

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.25831/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DE JESUS MARTINS DE CARVALHO
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 1898 /2014

EMENTA:

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

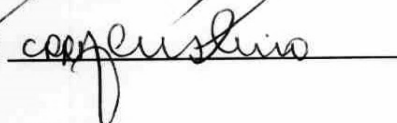
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, de interesse da Sra. **Maria de Jesus Martins de Carvalho**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica 2 - 5**, Matrícula n.º 6244, lotada na **Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo da aposentadoria n.º 002/2014**, fl. 120, datado em **13/02/2014**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 2.795,67** (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2014.

 - Cons. Presidente.

 - Auditor Relator.

Fui Presente:  - Procurador(a).

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria de Jesus Martins de Carvalho ingressou regularmente no serviço público da Prefeitura em deslinda, em 03/09/2001, após aprovação em concurso público para o cargo de Professor I, conforme Termo de Compromisso e Posse, à fl. 61.

Posteriormente, com base no laudo médico à fl. 14, a Interessada requereu, em 09/05/2013, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 002/2014, fl. 120, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 13/02/2013, fixou-se o valor do benefício em R\$ 2.795,67 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), assim discriminado:

Vencimento Base	R\$ 2.055,65
ATS: 11%	R\$ 226,12
Desempenho 15%	R\$ 308,34
GIP 10%	R\$ 205,26
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 2.795,67

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspetoria, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 123/124), inclusive o Laudo Médico pertinente (fl. 14), e destacou que a Interessada contava com o total de 4.264 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro) dias, que, convertidos, correspondem a 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de contribuição previdenciária, conforme Certidão (fl. 13).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no Art. 40, inciso I da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município do art. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1190/92, de 23/01/1991 – Regime Jurídico Único art. 28, § 1º da Lei nº 1918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo a mesma jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

DA PUBLICAÇÃO DO ATO

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação (fl. 121), datada em 13/02/2014, na qual se atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo do Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Canindé naquela data e ficou exposto pelo prazo legal conforme manda a legislação municipal.

Esta Relatoria, contudo, entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à **AMPLA PUBLICIDADE** a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I- *omissis*; [...]

X – dar **ampla publicidade** a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas “divulgações” já ocorridas no passado.

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais hipóteses existe a possibilidade de se provar o contrário. Assim, se a administração pública edita um ato com a relação de licitantes inabilitados, é possível um terceiro,

verificando a documentação pertinente, averiguar se tal afirmação é verdadeira ou não, e, eventualmente, propor a sua desconstituição.

Assim, não se nos afigura possível, materialmente, que possa esta Corte de Contas comprovar que não houve a publicação do ato de pessoal, porquanto, além de não ser razoável essa inversão, parece-nos que o ônus da prova deve ser de responsabilidade de quem tinha o encargo de desincumbir-se de tal obrigação.

Mas há de se ponderar que até para o próprio responsável pela afixação em repartições públicas é tarefa que não se revela muito fácil, pois diante da ausência da materialização do ato, por meio de publicação no Diário oficial, parece-nos que a prova meramente testemunhal, que restaria no caso, seria bastante frágil em razão da sua baixa credibilidade.

Por isso é que entendemos que declarações passadas por gestores públicos que dificultam a verificação da veracidade de seu conteúdo, devem ser recebidas com redobrada cautela, pois acabam se prestando como instrumentos de burla do próprio controle a que devem se submeter.

Em razão do exposto, recomendo que a administração passe a conferir os atos administrativos de ampla publicidade, inclusive em jornal de grande circulação ou por meio eletrônico (internet), se for o caso, comprovando-o com documento hábil nos processos submetidos a registro neste Tribunal.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais**, em favor da servidora Maria de Jesus Martins de Carvalho, que lhe fixou proventos de R\$ 2.795,67 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Expedientes necessários.

Fortaleza, 09 de abril de 2014.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator